



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 05/12/2108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

43 - TC-000537/026/14

Embargante(s): Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2014.

Responsável(is): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 23-01-18.

Advogado(s): Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200) e outros.

Acompanha(m): TC-000537/126/14 e Expediente(s): TC-023819/026/14 e TC-022030/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 São EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **PAULO NUNES PINHEIRO**, na condição de **ex-prefeito de SÃO CAETANO DO SUL**, com fundamento no artigo 66 e seguintes, da Lei Complementar estadual n. 709/93, a Acórdão deste Colegiado Pleno que, em sessão de 06-12-2017, negou provimento a Reexame, mantendo Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município relativas ao exercício de 2014 emitido pela Segunda Câmara (gasto com o FUNDEB – 96,97%; déficit financeiro).

1.2 O ex-Prefeito sustentou ter havido contradição e omissão no voto embargado. Todavia, foi buscar alegadas contradição e omissão nas razões de decidir do voto apreciado pela Segunda Câmara, não no Acórdão ora recorrido, porquanto, o que pretende mesmo é que se dê efeitos infringentes aos aclaratórios para reformar o Parecer prévio desfavorável emitido às contas de 2014 da Prefeitura de São Caetano do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.3 O Ministério Público de Contas observou que “do confronto entre o v. acórdão e o teor da peça recursal, bem se percebe não estar caracterizada nenhuma das situações legitimadoras da irresignação. Isso porque, analisada a peça recursal, nota-se que a pretensa omissão não estaria no texto do v. acórdão embargado, mas no trabalho antes empreendido pela douta Assessoria Técnica. Logo, não há como se acolherem embargos de declaração que, em verdade, pretendem rediscutir análise efetuada ainda no curso da instrução, oportunidade em que, após valorados os argumentos expendidos em sede de reexame, concluiu a zelosa Assessoria Técnica que foram utilizados apenas 96,97% dos recursos do FUNDEB e que, ao final do exercício de 2014, estava configurado déficit financeiro de R\$137.568.224,33. Embargos de declaração só podem ser opostos em face do teor de decisões, e não contra a prova técnica precedente em que se fundamente a decisão. Por fim, é importante assinalar que, depois de anexados aos autos os laudos da douta Assessoria Técnica, por requerimento da defesa o feito foi retirado de pauta por duas vezes para a apresentação de memoriais e sustentação oral (fls. 1517, sessão de 08.11.2017, e fls. 1522 quanto à sessão de 22.11.2017). É certo, portanto, que as considerações agora veiculadas nos embargos de declaração já haviam sido apresentadas a esse egrégio TCESP, consoante se lê, por exemplo, nas notas taquigráficas reproduzidas a partir de fls. 1529, mas não lograram modificar o juízo desfavorável às contas daquele exercício de 2014”.

E concluiu opinando pelo conhecimento e rejeição dos embargos, reiterando para sejam expedidos ofícios “ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

1.4 Também para a SDG seria de se conhecer e rejeitar o apelo, pois não constatada nenhuma das hipóteses previstas no art. 66, I e II, da Lei Orgânica, para acolhimento dos embargos.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Embargos em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

Ao fundamento de que o Acórdão deste Tribunal Pleno conteria dúvida e omissão, o ex-Prefeito de São Caetano do Sul pretende rediscutir o mérito da decisão embargada, pleiteando sejam dados efeitos infringente aos aclaratórios para que, reformando o Parecer prévio sobre as contas de 2014 da Prefeitura de São Caetano do Sul, conclua-se pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas.

A pretensão do ex-Prefeito vem alicerçada na sustentação de que a Assessoria Técnica não teria considerado o real percentual aplicado no FUNDEB. E, quanto ao resultado financeiro do exercício, argumenta que não seria motivo para reprovação, notadamente em razão da herança recebida do antecessor.

Como assinalado pelo Ministério Público de Contas, *“é importante assinalar que, depois de anexados aos autos os laudos da douta Assessoria Técnica, por requerimento da defesa o feito foi retirado de pauta por duas vezes para a apresentação de memoriais e sustentação oral (fls. 1517, sessão de 08.11.2017, e fls. 1522 quanto à sessão de 22.11.2017). É certo, portanto, que as considerações agora veiculadas nos embargos de declaração já haviam sido apresentadas a esse egrégio TCESP, consoante se lê, por exemplo, nas notas taquigráficas reproduzidas a partir de fls. 1529, mas não lograram modificar o juízo desfavorável às contas daquele exercício de 2014”*.

O Embargante busca rediscutir o mérito da decisão exarada pela Segunda Câmara e mantida por este Tribunal Pleno. As alegadas contradição e omissão estariam no voto apreciado pela Segunda Câmara, não no Acórdão ora recorrido. Por isso mesmo, forçoso concluir que não se configuraram os pressupostos na Decisão embargada, sendo que os argumentos apresentados sobre questões de mérito já foram discutidos e rejeitados, consoante demonstram as notas taquigráficas de fls. 1529/1535, não sendo de se acolher agora os efeitos infringentes pretendidos aos aclaratórios.

Em face do exposto, não se ressentindo a r. decisão de obscuridade ou omissão, **rejeito os embargos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO